



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370648

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2105065-76.2025.8.26.0000**

Relator(a): **HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS**

Órgão Julgador: **18ª Câmara de Direito Privado**

<i>AI:</i>	2105065-76.2025.8.26.0000
<i>Comarca:</i>	Assis
<i>Juízo de origem:</i>	3ª Vara Cível
<i>Juíz prolator:</i>	André Luiz Damasceno Castro Leite
<i>Processo:</i>	1003624-59.2024.8.26.0047
<i>Agravante:</i>	Daniel Ferreira da Silva
<i>Agravada:</i>	Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Paranapanema PR/SP/RJ – Sicredi Paranapanema Serrana PR/SP/RJ

VOTO Nº 33757

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 319/321 dos autos da ação de execução de título extrajudicial, que rejeitou a arguição de impenhorabilidade formulada pelo executado.

Alega o agravante que “os valores bloqueados são impenhoráveis, por se tratar de verbas de natureza alimentar, comprovadamente oriundas de seguro-desemprego e/ou salário, consoante o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 833, IV, do CPC. A Agravante comprovou, por meio de documentos anexos à impugnação, que os valores bloqueados são oriundos de seguro-desemprego e/ou salário, verbas indispensáveis ao sustento próprio e de sua família”.

Argumenta que “O Tema Repetitivo 1235 do STJ, que trata da necessidade de alegação da impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários-mínimos no primeiro momento oportuno, não se aplica ao caso em tela, pois a Agravante alegou a impenhorabilidade dos valores bloqueados tempestivamente, por meio da impugnação apresentada nos autos. Ademais, ainda que se considerasse aplicável o Tema Repetitivo 1235 do STJ, a Agravante demonstrou que os valores bloqueados são indispensáveis ao seu sustento e de sua família, justificando a análise da questão da impenhorabilidade, ainda que alegada fora do prazo legal”.

Requer: “1. O conhecimento e provimento do presente Agravo de Instrumento, para reformar a decisão agravada e reconhecer a tempestividade da impugnação da Agravante. 2. O provimento do Agravo de Instrumento para reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados e determinar o desbloqueio imediato dos valores penhorados, por se tratarem de verbas de natureza alimentar, indispensáveis ao sustento da Agravante e de sua família. 3. Conforme documentos em anexo da execução, requer a concessão da justiça gratuita nos termos do artigo 98 do CPC. 4. Requer efeito suspensivo do processo de piso. 5. Requer a concessão da justiça gratuita nos termos legais”.

É o relatório.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ajuizada por Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Paranapanema PR/SP/RJ – Sicredi Paranapanema Serrana PR/SP/RJ em face de Daniel Ferreira da Silva, em que busca a autora a satisfação de seu crédito de R\$ 52.465,76, atualizado até 18/04/2024, referente a Cédula de Crédito Bancário nº B83131075-8 e nº C03131927-9.

Consta dos autos que foram bloqueados ativos financeiros do executado, que apresentou impugnação à penhora, rejeitada às fls. 319/321.

Desta decisão recorre o agravante.

O recurso não pode ser conhecido.

A decisão recorrida foi disponibilizada em nome do procurador do agravante em 18/02/2025, com data de publicação em 19/02/2025, findando-se o prazo para interposição de recurso em 14/03/2025.

O recorrente apresentou na origem expresso pedido de reconsideração (fls. 323), que não tem o condão de interromper o prazo recursal.

Como o presente agravo de instrumento foi interposto somente em 08/04/2025, forçoso reconhecer sua intempestividade.

Nem se argumente que o agravante requereu na origem a republicação da decisão de fls. 319/321, pois não teria sido publicada em nome dos dois advogados constantes da procuração, mas que o pleito teria sido injustamente indeferido.

Isto porque, quando da juntada da procuração pelo executado (fls. 300/305), não foi postulada expressamente a publicação em nome de todos os advogados, como determina o art. 272, §5º, do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil, razão pela qual não houve nulidade.

A alegação de impenhorabilidade com fundamento no art. 833 do CPC não autoriza a apreciação neste momento, pois não se trata de matéria de ordem pública (Tema 1.235 repetitivo do STJ).

Por este motivo, o recurso não pode ser conhecido.

Ante o exposto, não conheço do recurso, pois manifestamente inadmissível (art. 932, III, do CPC).

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator